

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

SOLICITAÇÃO: 20/2024

PROCESSO:/2024

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento

REQUERENTE: Fundo Municipal de Saúde

OBJETO: Credenciamento de laboratórios de análises clínicas

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico preliminar (art. 53 da Lei 14.133/2021) em processo administrativo cujo objeto é o credenciamento de laboratórios de análises clínicas para coleta, análise e distribuição de resultados de exames, consoante justificativa e detalhes descritos no Termo de Referência que acompanham o processo administrativo.

De início ressalto que o presente parecer não se aterá a detalhes técnicos, de conveniência ou oportunidade do objeto que se pretende contratar, mas apenas e tão somente aos aspectos jurídicos intrínsecos do processo de acordo com o previsto pelo artigo 53 da NLLC:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

...”

Igualmente esclareço que a análise jurídica como um todo não possui efeito vinculativo, competindo a autoridade assessorada avaliar e acatar ou não as ponderações apontadas, dentro da discricionariedade que lhe é conferida por lei, à exceção das questões relacionadas à legalidade, as quais, constatada sua violação, deverá sofrer a devida correção, sob pena de futura responsabilização.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 REQUISITOS INTRÍNSECOS

No mais, verifico a presença da identificação do objeto, o documento de formalização de demanda e a justificativa para a contratação que vem subscritas pela servidora Cristiane Borghesan, servidora vinculado à Secretaria Municipal de Saúde. Na sequência, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, além de 03 (três) orçamentos obtidos mediante pesquisa direta, na forma do art. 23, §1º, IV da NLLC. Há justificativa no item 9 do ETP que afirma *“A pesquisa de preço foi realizada através da Plataforma do governo federal PNCP, realizando-se a pesquisa em 30 de Outubro do presente ano onde a pesquisa não condiz com a realidade. Realizado pesquisa de forma direta, conforme artigo 23 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, com todos os laboratórios da cidade, onde a solicitação formal será anexado ao processo. Se obteve sugestões de manter somente valor do SUS, ágio de 5%, 15% e 25% no valor já praticado, sendo considerado o menor valor/porcentagem sugerido. Tendo em vista que o valor da tabela SUS não tem reajuste a muito tempo e nos últimos anos aumentou muito o custo operacional dos laboratórios.”*

Da leitura da justificativa exposta pela servidora, os valores dos exames laboratoriais estariam defasados, razão pela qual optou em realizar pesquisa junto aos laboratórios da cidade e através destes chegou ao menor valor considerando a tabela SUS acrescida de 5% (cinco por cento).

É conhecido o grande número de certames desertos quando o objeto é a contratação de serviços e profissionais utilizando como parâmetro para pagamento, os valores pagos pelo SUS, razão pela qual, entendo que o acréscimo de 5%, que segundo a servidora foi o menor dos três orçamentos, atende ao interesse público.

Por fim, constato presente a autorização da autoridade competente para abertura do processo licitatório.

Diante da inexistência da demonstração de que a despesa que se pretende realizar está prevista no plano de contratações anual de que trata o art. 12, VII da NLLC, recomendo que a secretaria requerente se organize e dê prioridade à sua elaboração, a fim de melhor planejar suas contratações, já que os serviços requisitados são utilizados com frequência e dependem de terceirização, haja vista não serem oferecidos pelo município.

Quanto ao parecer contábil, está presente e demonstra a existência de recursos orçamentários e financeiros necessários ao atendimento do pagamento das obrigações decorrentes da licitação.

2.2 TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Termo de Referência elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os requisitos previstos pelo art. 6º, inciso XXIII da NLLC, observando-se a presença da definição do seu objeto, justificativa, prazo de vigência dos serviços, critério de reajuste na hipótese de prorrogação, condições de pagamento, a menção às infrações e sanções administrativas, além das demais previstas na legislação.

Já o Estudo Técnico Preliminar atende os requisitos dos incisos do §1º do art. 18 da lei citada.

Recomendo, outrossim, que na redação do item que trata da gestão e fiscalização contratual, seja adequada a identificação com o número correto da Portaria, que é a de nº 468/24, bem como, seja retificada a cláusula 8ª do termo de Referência, haja vista ser incompatível com a presente contratação, que possui critérios próprios de correção.

2.3 DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

O instituto de credenciamento foi consagrado pela lei 14.133/2021, em seu art. 6º, XLIII: *“Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”* (Maria Sylvia Zanella Pietro, extraído da obra Direito Administrativo), sendo uma das modalidades de inexigibilidade de licitação, com previsão no art. 74, IV da lei 14.133/21, em virtude da contratação de todos que atenderem os requisitos do edital, a saber: *“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de [...] IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;...”*

Possui previsão quanto à sua utilização no art. 79 do instituto citado, cujo artigo foi regulamentado recentemente pelo Dec Federal 11.878/2024.

No caso em análise pretende-se a contratação de hospitais, clínicas e consultórios para prestação de serviços de ultrassonografias através dos requisitos estabelecidos previamente no edital convocatório, o que atende o instituto do credenciamento. Como dito, a própria lei é expressa quando preceitua que para hipóteses de contratação por credenciamento há inviabilidade de competição, sendo inexigível licitação, motivo pelo qual a modalidade encontra-se adequada.

2.4 MINUTA DO EDITAL

Segundo disposição do art. 25 da NLLC: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação,*

aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Analisando a minuta do edital e seus anexos, observo atendidos os requisitos previstos pelo art. 18, IX e 25da NLLC, apenas orientando a exclusão do item 12.1, inciso II, eis que incompatível com a espécie de contratação, conforme já narrado em tópico anterior.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o analisado, concluo:

Há viabilidade legal para o prosseguimento do processo administrativo ora analisado. Sanados os apontamentos feitos desnecessário o retorno dos autos para nova manifestação.

SMJ, é o parecer.

Pouso Redondo, 16 de dezembro de 2024

Márcia Rosane Witzke – Advogada Municipal
OAB/SC 9021